



RIO GRANDE DO NORTE
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO
DA TRIBUTAÇÃO - SET

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
21 / 07 / 2021

PROCESSO SEI Nº 00310111.000227/2018-22

PAT Nº: 0601/2018-1ª URT

RECURSO: VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: MINASGAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RECORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO

CONSELHEIRO (A): JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

ACÓRDÃO Nº 0068/2021 - CRF

EMENTA: ICMS ANTECIPADO. PROVAS NOS AUTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR PARTE DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL. CONTRIBUINTE APRESENTOU PROVAS DO RECOLHIMENTO E NÃO REALIZAÇÃO DE PARTE DAS OPERAÇÕES. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019. DENÚNCIA PROCEDENTE EM PARTE.

1. Lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

2. No caso em análise, o contribuinte apresenta comprovante de recolhimentos do diferencial de alíquota de parte das notas fiscais constantes da autuação, contudo nos autos não constam elementos suficientes que ensejam uma nova cobrança do diferencial de alíquota dos mesmos documentos fiscais restando comprovadas parcialmente as alegações do Recorrente de não realização de parte das operações referenciadas no lançamento.

3. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF ("A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais"). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAE e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos precedentes após a Súmula: 13, 21, 25, 36, 38, 44, 47, 55, 64/21.


4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não

desse modo a penalidade pelo não recolhimento do ICMS antecipado ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Direção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 02, 03, 05, 09, 13, 21, 23, 24, 26/21.

5. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, modificando a Decisão Singular, julgando o auto de infração procedente em parte.

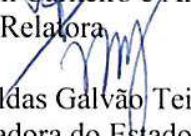
Sala do Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 22 de junho de 2022.



Derance Amara Rolim
Presidente do CRF



Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora



Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado